



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198221 - PB (2022/0270056-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB014199
AGRAVADO : CLEONICE RODRIGUES
ADVOGADO : VÍTOR AMADEU DE MORAIS BELTRÃO - PB011910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO COMBATIDO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 1.032 DO NCPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise do art. 51 da Lei municipal 846/2009, providência vedada em recurso especial. Desse modo, é aplicável à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A regra contida no art. 1.032 do CPC diz respeito à hipótese em que a parte recorrente, por equívoco, maneja recurso especial visando atacar fundamento constitucional existente no acórdão recorrido, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198221 - PB (2022/0270056-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB014199
AGRAVADO : CLEONICE RODRIGUES
ADVOGADO : VÍTOR AMADEU DE MORAIS BELTRÃO - PB011910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO COMBATIDO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 1.032 DO NCPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise do art. 51 da Lei municipal 846/2009, providência vedada em recurso especial. Desse modo, é aplicável à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A regra contida no art. 1.032 do CPC diz respeito à hipótese em que a parte recorrente, por equívoco, maneja recurso especial visando atacar fundamento constitucional existente no acórdão recorrido, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE GUARABIRA contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fl. 422).

A parte agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional diante da ausência de fundamentação da sentença. Sustenta que os arts. 1º, 8º, 11 e 373, I, do CPC/2015 foram prequestionados, devendo ser afastada a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Aduz que a ofensa à matéria constitucional é reflexa. Defende que *"não se pode alegar incidência da súmula 280/STF, porque não se está querendo a análise da legislação local, todavia defende-se que a condenação imposta na primeira e segunda instância com base na lei municipal nº 846/2009 foi equivocada, haja vista a citada lei aplicar-se apenas a três cargos da edilidade, e não ao cargo da Autora, o que impede de haver a incidência e aplicação do adicional de insalubridade"* (fl. 437). Por fim, tece considerações acerca do art. 1.032 do CPC/2015.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 442.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, ainda que por outros fundamentos.

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem

apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

No caso dos autos, observo que o Tribunal de origem resolveu a controvérsia ao assentar que:

Conforme restou fundamentado no acórdão embargado, o direito da autora de recebimento do adicional de insalubridade decorre de lei municipal conforme bem asseverado no acórdão embargado. Vejamos:

“Do adicional de insalubridade da Lei Municipal nº 846/2009: No tocante ao adicional de insalubridade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXIII, assim estabelece: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº19/1998, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º do artigo 39 da Constituição Federal. Sobre o tema, confira-se, ainda, o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in litteris: Os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios. Os direitos e deveres do servidor público estatutário constam do Estatuto do Servidor que cada unidade da Federação tem competência para estabelecer, ou da CLT, se o regime celetista for o escolhido para reger as relações de emprego. Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as normas da Constituição Federal. (In: Direito Administrativo. 23.ed. atual até a EC nº 62, de 2009. São Paulo: Atlas, 2010, p. 608) Adentrando às peculiaridades do caso em tela, a Lei Orgânica de Guarabira/PB determinou o seguinte: Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...] X – Adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei. (Grifei) Logo, é de se concluir que apesar da previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, assegurando genérica e expressamente o direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade, tal norma possui eficácia limitada, necessitando de diploma legal para sua integração. Para regulamentar a norma supra, editou-se a Lei Municipal nº 846/2009, vigente a partir de 01.09.2009, que assim dispôs, in verbis: Art. 1º. São consideradas insalubres e perigosas, para efeitos de percepção dos adicionais previstos no artigo 51, X da Lei Orgânica do Município de Guarabira, as atividades abaixo relacionadas: I – INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO: A) Auxiliar de Limpeza Urbana, quando em contato permanente com agentes biológicos, na coleta e distribuição de lixo urbano ou, ainda, na limpeza de esgotos em geral B) Médico Veterinário, quando desenvolve atividades em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, nas consultas veterinárias, nas cirurgias, nos exames de animais destinados ao consumo humano em vias públicas. II – INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO: A) Auxiliar de Limpeza Urbana, quando desenvolvem atividades em varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos e sobre risco de acidentes de trânsito no exercício de suas atividades em vias públicas. III – INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO: A) Coveiro, quando desenvolvem atividades de limpeza em cemitérios e escavação de túmulos. [...] Art. 2º. Os servidores municipais efetivos que exercerem suas atividades em condições de insalubridade, acima dos limites de tolerância estabelecidos em Normas

Regulamentares do Ministério do Trabalho, terão direito a uma remuneração adicional de 10% (dez por cento), para a insalubridade de grau mínimo, 20% (vinte por cento) para a insalubridade de grau médio, e 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo, do menor padrão de vencimento do quadro geral vigente. Art. 3º. Consideram-se como atividades insalubres, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe o servidor público a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Parágrafo Único. As atividades e operações consideradas insalubres, as normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção, e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão estabelecidos pelo Ministério do Trabalho através de Normas Regulamentadoras. Assim, observa-se que a retrocitada lei permitiu a aplicabilidade das Normas R egulamentadoras emanadas pelo Ministério do Trabalho aos servidores de seu quadro de pessoal. A propósito, o Ministério do Trabalho elencou, no Anexo XIV da Norma Regulamentadora nº15, as atividades ensejadoras de insalubridade, classificando-as nos graus máximo, médio e mínimo, senão veja: ANEXO Nº 14 (Agentes biológicos) 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau médio: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto contagiante, em: – Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados) (Grifei) Da leitura da norma acima transcrita, pode-se inferir que o servidor público que labora em estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, tendo contato direto com os pacientes, a exemplo da autora, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, em seu grau médio, e não máximo, como pontuado na sentença vergastada. De fato, nosso entendimento é pela impossibilidade de se aplicar subsidiariamente legislações outras como a CLT ou da Lei dos Servidores Federais, ou até das normas do Ministério do Trabalho, excetuando-se quando houver autorização legal para tanto, sendo este o caso dos autos. Por isso, a despeito da conclusão apontada na perícia judicial, fica o pagamento do adicional de insalubridade vinculado às normas referenciadas pela própria legislação municipal, qual seja, aquelas editadas pelo Ministério do Trabalho. *In casu*, deve-se considerar o percentual de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o menor padrão de vencimento do quadro geral vigente, em razão do enquadramento da atividade da autora como de grau médio à luz da NR nº15."

Assim, não há como acolher a alegação de ferimento ao princípio da legalidade, tampouco em ausência de lei municipal (fls. 312/315).

Acerca da ausência de interesse de agir diante da inexistência de procedimento administrativo prévio para requerer a implantação do adicional de insalubridade, férias e décimo terceiro, verifico que o Tribunal de origem concluiu que "*se a demanda se mostra adequada e necessária a obtenção do objeto da pretensão, não há que se falar em falta de interesse de agir pelo simples fato de não ter havido prévio requerimento administrativo, sobretudo em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição*" (fl. 199). Desse modo, não há como conhecer do recurso quanto ao ponto em razão da necessidade de análise de matéria constitucional.

Da leitura do acórdão recorrido, constato que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação do art. 51 da Lei municipal 846/2009, conforme se extrai do seguinte excerto:

Adentrando às peculiaridades do caso em tela, a Lei Orgânica de Guarabira/PB determinou o seguinte:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos:

[...]

X – Adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei. (Grifei)

Logo, é de se concluir que apesar da previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, assegurando genérica e expressamente o direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade, tal norma possui eficácia limitada, necessitando de diploma legal para sua integração.

Para regulamentar a norma *supra*, editou-se a Lei Municipal nº 846/2009, vigente a partir de 01.09.2009, que assim dispôs, *in verbis*:

Art. 1º. São consideradas insalubres e perigosas, para efeitos de percepção dos adicionais previstos no artigo 51, X da Lei Orgânica do Município de Guarabira, as atividades abaixo relacionadas:

I – INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

A) Auxiliar de Limpeza Urbana, quando em contato permanente com agentes biológicos, na coleta e distribuição de lixo urbano ou, ainda, na limpeza de esgotos em geral

B) Médico Veterinário, quando desenvolve atividades em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, nas consultas veterinárias, nas cirurgias, nos exames de animais destinados ao consumo humano em vias públicas.

II – INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

A) Auxiliar de Limpeza Urbana, quando desenvolvem atividades em varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos e sobre risco de acidentes de trânsito no exercício de suas atividades em vias públicas.

III – INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO:

A) Coveiro, quando desenvolvem atividades de limpeza em cemitérios e escavação de túmulos. [...]

Art. 2º. Os servidores municipais efetivos que exercerem suas atividades em condições de insalubridade, acima dos limites de tolerância estabelecidos em Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho, terão direito a uma remuneração adicional de 10% (dez por cento), para a insalubridade de grau mínimo, 20% (vinte por cento) para a insalubridade de grau médio, e 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo, do menor padrão de vencimento do quadro geral vigente.

Art. 3º. Consideram-se como atividades insalubres, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe o servidor público a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo Único. As atividades e operações consideradas insalubres, as normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção, e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão estabelecidos pelo Ministério do Trabalho . através de Normas Regulamentadoras.

(...)

Por isso, a despeito da conclusão apontada na perícia judicial, fica o pagamento do adicional de insalubridade vinculado às normas referenciadas pela própria legislação municipal, qual seja, aquelas editadas pelo Ministério do Trabalho. *In casu*, deve-se considerar o percentual de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o menor padrão de vencimento do quadro geral vigente, em razão do enquadramento da atividade da autora como de grau médio à luz da NR nº15 (fls. 203/207).

A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, é aplicável à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*").

No tocante à alegada afronta ao art. 93 da Constituição Federal, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido. (AglInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020 – sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017 – sem destaques no original.)

Por fim, a regra contida no art. 1.032 do CPC diz respeito à hipótese em que a parte recorrente, por equívoco, maneja recurso especial visando atacar fundamento constitucional existente no acórdão recorrido, o que não é o caso dos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓLEO DIESEL FORNECIDO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA/ESCAVAÇÃO/TRANSPORTE DE MINÉRIO. ITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA ANEXA À LC N. 116/2003. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A LIDE COM BASE NO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 603.497/MG (REPERCUSSÃO GERAL, TEMA Nº 247). COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte a quo resolveu a lide, também, com fundamento de natureza constitucional, suficiente, por si só, para mantê-lo. Além disso, o afastamento dos valores relativos ao óleo diesel da base de cálculo do ISSQN se pautou na aplicação do entendimento adotado pelo STF no RE 603.497/MG (com repercussão geral reconhecida, Tema nº 247).

2. O município recorrente não interpôs recurso extraordinário em face dos fundamentos constitucionais do acórdão recorrido, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 126 do STJ, in verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles

suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. Não é possível, em sede de recurso especial, aferir se houve a correta aplicação, pelo tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 247 da repercussão geral. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional.

4. Apesar da constatação de fundamento constitucional suficiente para manter o acórdão recorrido, não é o caso de aplicação da norma do art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, que determina a abertura de prazo ao recorrente para manifestação sobre a questão constitucional e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, visto que esta Corte apenas admite a aplicação da fungibilidade veiculada por essa norma quando o próprio recurso especial versa sobre questão constitucional, havendo, portanto, equívoco da recorrente quanto à escolha do recurso cabível, o que não é o caso dos autos, visto que, além da inexistência de recurso em separado, no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do referido princípio. A propósito: AgInt no AREsp 1.683.812/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2020; AgInt no REsp 1.832.198/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/10/2020.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.077.543/GO, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 16/5/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.198.221 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0270056-6

Número de Origem:

08020770420178150181 20770420178150181 8020770420178150181

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUARABIRA

ADVOGADO : CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB014199

AGRAVADO : CLEONICE RODRIGUES

ADVOGADO : VÍTOR AMADEU DE MORAIS BELTRÃO - PB011910

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUARABIRA

ADVOGADO : CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB014199

AGRAVADO : CLEONICE RODRIGUES

ADVOGADO : VÍTOR AMADEU DE MORAIS BELTRÃO - PB011910

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023

